

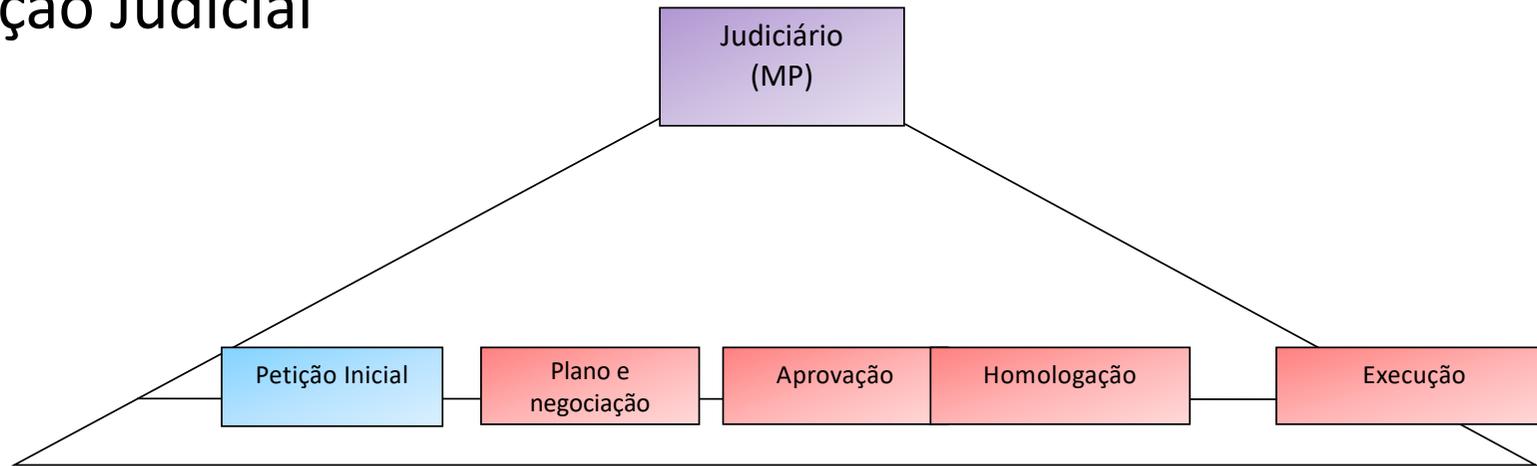
## **Direito Empresarial**

Recuperação judicial;  
recuperação extrajudicial; e  
regime especial

**Marcelo Vieira von Adamek**

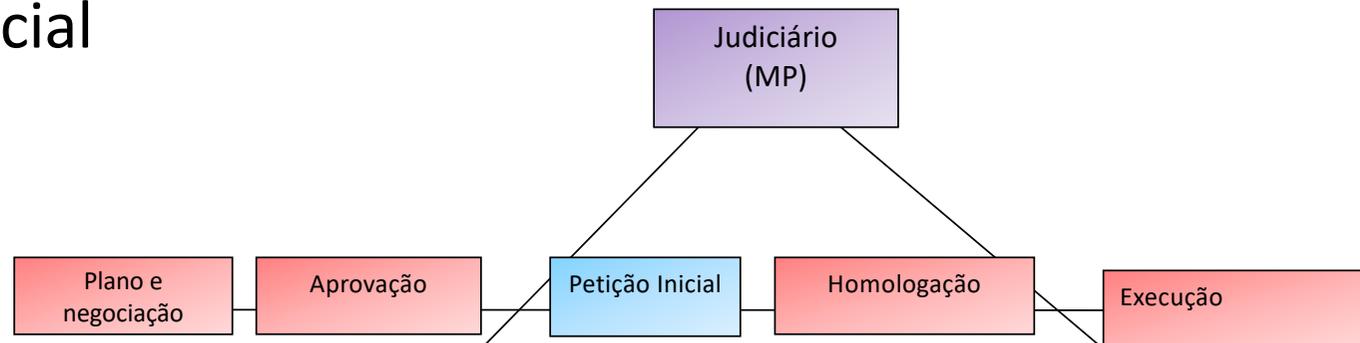


# Recuperação Judicial



---

# Recuperação Extrajudicial



## I. Introdução.

## II. Análise comparativa.

+ vantagens: (i) flexibilidade; (ii) simplificação de quóruns; (iii) celeridade; (iv) menor custo do procedimento; (v) menor desgaste de imagem; (vi) menor intervenção; e (v) baixo risco;

+ desvantagens: (i) alcance restrito; (ii) inexistência de “stay period”; (iii) impossibilidade de alienação desembaraçada de ativos; (iv) risco de revogação posterior dos atos; (v) ausência de estímulos aos fornecedores; (vi) risco de intromissão judicial; e (vii) risco de crimes concursais.

#### **IV. Legitimação.**

+ os mesmos da RJ (LRF, art. 161 cc. arts. 1º e 48) + não ter RJ em andamento + não ter se utilizado da RJ nos dois últimos anos (contados da data de sua concessão).

#### **V. Plano (abrangendo créditos constituídos até a data do pedido de homologação).**

**V.A.** Créditos imunes (mesmos da RJ + trabalhistas e acidentes do trabalho).

**V.B.** Forma e conteúdo (lei não disciplina; aplicação do art. 53).

+ vedações: (i) pagamento antecipado; (ii) tratamento desfavorável a não aderentes; (iii) supressão de garantia real sem anuência do favorecido; e (iv) conversão de crédito em moeda estrangeira sem anuência do credor.

## **VI. Modalidades.**

**VI.A.** Recuperação extrajudicial facultativa (LRF, art. 162)

**VI.B.** Recuperação extrajudicial impositiva (“cram down”) (LRF, art. 163).

+ extensão no caso de haver anuência de 3/5 (60%) dos créditos de cada espécie ou grupo de credores da mesma espécie atingidos.

+ inclusão no plano, mas exclusão do cômputo de quórum dos créditos das pessoas referidas no art. 43 da LRF.

## **VII. Processamento da ação.**

**VII.A.** Petição inicial.

**VII.B.** Exame da inicial.

**VII.C.** Publicação dos editais.

**VII.D.** Envio de carta aos credores (domiciliados no País...).

**VII.E.** Efeitos sobre os direitos, ações e execuções (a dúvida: haveria uma suspensão com relação aos credores abrangidos no plano e, caso positivo, por qual prazo? E desde quando: data do pedido ou assinatura do plano).

**VII.F.** Impugnação (natureza jurídica, prazo e conteúdo).

**VII.G.** Manifestação do devedor.

**VII.H.** Sentença.

**VII.I.** Recurso (contra a sentença homologatória e para o efeito de correção do valor do crédito).

**VIII.** Execução do plano (título judicial: execução ou falência com fundamento no art. 94, I, da LRF).

+ recuperação extrajudicial não cria impedimento para RJ.

## **I. Introdução.**

**I.A.** Tendência de regulamentação a partir do porte da empresa.

**I.B.** Mandamento constitucional (CF, art. 170), refletido na legislação ordinária (CC, art. 970) – LC. nº 123/2007 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

**I.C.** Realidade desconhecida pelo DL. nº 7.661/1945.

## **II. Regime especial facultativo.**

**II.A.** Modalidade de recuperação judicial (Cap. III da LRF), com aplicação subsidiária das regras gerais (art. 70).

**II.B.** Opção deve ser indicada na inicial e não comporta variação; desenquadramento não impacta no processamento da causa.

**III. Alcance** (alteração pela LC. nº 147/2014): todos créditos existentes, ainda que não vencidos, excetuados: (i) os decorrentes de repasse de recursos oficiais; (ii) os fiscais; e (iii) os referidos no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF

#### **IV. Plano especial de recuperação judicial.**

**IV.A.** Conteúdo mínimo (art. 53, I a III).

**IV.B.** Meios de recuperação: (i) parcelamento (dilação); e/ou (ii) abatimento de dívidas (remissão).

**IV.C.** Parcelamento: (i) 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas; (ii) 1ª parcela em até 180 dias da distribuição; e (iii) incidência da Selic.

**V. Necessidade de autorização para aumentar despesas e contratar empregados.**

**V.A.** Incidência da restrição geral do art. 66 da LRF.

**V.B.** Aumento de despesas e contratação de novos empregados depende de autorização do juiz e manifestação do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores (art. 71, IV) – regra obscura e de difícil aplicação.

**VI. Procedimento** (ausência de AGC para deliberar sobre o plano).

**VI.A.** Petição inicial (art. 51), com indicação da opção pelo procedimento especial (art. 70, § 1º), possibilidade de apresentação de livros e escrituração contábil simplificados e comprovação de enquadramento.

# Procedimento especial

Arts. 70-72



Cômputo: Na forma do art. 45

**VI. Procedimento** (ausência de AGC para deliberar sobre o plano).

**VI.B.** Decisão de deferimento (*stay period*).

**IV.C.** Apresentação do plano em 60 dias do deferimento (art. 53) e objeções dos credores em 30 dias (art. 55)

**IV.D.** Apreciação das objeções prisma quantitativo e não por AGC; havendo objeções de titulares de mais da  $\frac{1}{2}$  de qualquer uma das classes do art. 83, computadas na forma do art. 45, decreta-se a falência (art. 72, par. ún.).

**IV.E.** Aprovação do plano: novação.

**IV.F.** Descumprimento do plano: 2 anos de período de acompanhamento, convola nos autos (LRF, arts. 61 e 73, IV); depois de 2 anos, pedido de falência (LRF, arts. 62 e 94, III, “g”).

## **Direito Empresarial**

Recuperação judicial;  
recuperação extrajudicial; e  
regime especial

**Marcelo Vieira von Adamek**

